



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 643-37.2016.6.21.0055 – CLASSE 6 – PAROBÉ – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Alex Luis de Souza

Advogado: Vinicius Felipe – OAB: 93503/RS

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, razão pela qual se impõe o seu conhecimento como agravo regimental, segundo a nova dinâmica processual.

2. O Tribunal de origem assentou que foram realizados dois depósitos, sem identificação, em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463, nos valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, irregularidade que consubstancia 42% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 3.500,00), não se qualificando como irrisório.

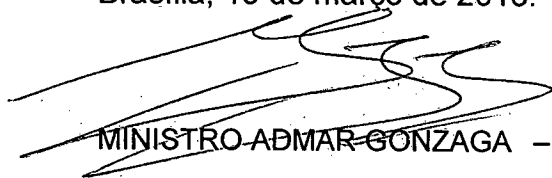
3. Embora os valores dos dois depósitos sem identificação não tenham em si valor absoluto relevante, alcançaram, em seu total, importância bastante expressiva em termos percentuais, considerado o montante dos recursos arrecadados, o que inviabiliza, diante dessa circunstância, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de março de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned above the printed name of the signatory.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

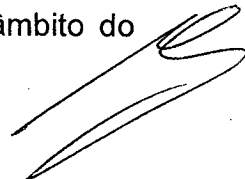
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Alex Luis de Souza (fls. 119-120) em face da decisão de fls. 113-117, por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial por ele interposto, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve a sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral daquele Estado que desaprovou as suas contas de campanha, com fundamento no art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015, referentes às Eleições de 2016, nas quais concorreu ao cargo de vereador do Município de Parobé/RS, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos de origem não identificada.

Nas razões do recurso, o candidato alega, em suma, que:

- a) houve erro material na decisão embargada, ao considerar o valor total dos depósitos e não o valor que ultrapassou o limite disposto na legislação;
- b) o valor considerado foi de R\$ 1.500,00 e o valor que deveria ter sido considerado é de R\$ 435,90, o qual é equivalente ao percentual de 12% do valor total arrecadado;
- c) considerando apenas o valor que ultrapassou a previsão legal, as irregularidades não atingem montante expressivo, o que atrai a aplicação os princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado erro material ou contradição, bem como a reforma da decisão para que o agravo de instrumento seja provido.

Considerada a pretensão infringente dos declaratórios opostos e tendo em vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC (que exige a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida no âmbito do



agravo interno), determinei que fossem ajustadas as razões recursais (fl. 125), no prazo de 3 dias.

O embargante se manifestou às fls. 128-131.

É o relatório.

VOTO

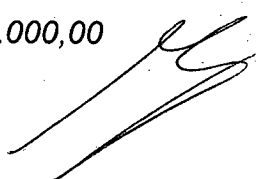
O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 19.12.2017, terça-feira (fl. 118), e os embargos de declaração foram opostos em 17.1.2018, quinta-feira (fl. 119), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 7).

Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, razão pela qual **se impõe o conhecimento do apelo como agravo regimental, segundo a nova dinâmica processual.**

Os argumentos aduzidos pelo agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada.

O agravante aponta erro material na decisão recorrida, sob o fundamento de que deveria ter sido considerado apenas o valor que ultrapassou o limite disposto na legislação, e não o valor total dos depósitos, o que possibilitaria a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o montante irregular equivaleria a 12% (R\$ 435,90) do valor total arrecadado.

Na espécie, o Tribunal de origem desaprovou as contas de campanha do embargante, em razão de *“dois depósitos sucessivos, não identificados, na conta de campanha do candidato, um no valor de R\$ 1.000,00*



e outro de R\$ 500,00, em desconformidade com o art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.463/15" (fl. 61).

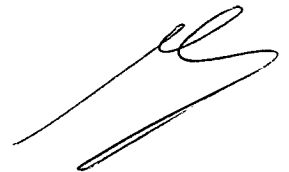
Constou no acórdão regional que *"o defeito em tela envolve aproximadamente 42% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 3.500,00), não se qualificando como irrisório"* (fl. 61v).

A partir dessas premissas fáticas, reafirmo que, embora os valores dos dois depósitos sem identificação não tenham em si valor absoluto relevante, alcançaram, em seu total, importância bastante expressiva em termos percentuais, considerado o montante dos recursos arrecadados, o que entendo inviabilizar, diante dessa circunstância, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ademais, para a aplicação dos referidos princípios, ao contrário do que pretende o embargante, deve ser considerado irregular o valor total da doação financeira recebida em desacordo com o limite previsto no § 1º do art. 18 da Res.-TSE 23.463 (R\$ 1.064,10), e não apenas o valor que o ultrapassou, conforme se depreende do § 3º do aludido dispositivo.

No ponto, destaco, ainda, que o Tribunal *a quo* reconheceu a equivocada conclusão da sentença, ao determinar apenas a devolução do valor que excedeu o limite, deixando de reformá-la para não incidir em *reformatio in pejus*, uma vez que houve recurso exclusivo do candidato (fl. 62).

Por essas razões, **voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração opostos por Alex Luis de Souza como agravo regimental e negar-lhe provimento.**



EXTRATO DA ATA

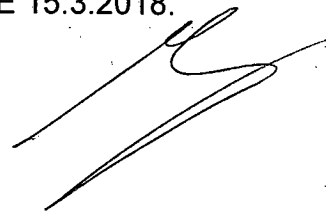
AgR-AI nº 643-37.2016.6.21.0055/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Embargante: Alex Luis de Souza (Advogado: Vinicius Felipe – OAB: 93503/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (no exercício da presidência), os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 15.3.2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a horizontal stroke and a diagonal stroke.

Andamento processual

Documento 1:

0000643-37.2016.6.21.0055

AI nº 64337 - PAROBÉ - RS

Decisão monocrática de 18/12/2017

Relator(a) Min. Admar Gonzaga

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2017, Página 50-52

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 643-37.2016.6.21.0055 - CLASSE 6 -PAROBÉ - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Alex Luis de Souza

Advogados: Vinicius Felipe - OAB: 93.503/RS e outro

DECISÃO

Alex Luis de Souza interpôs agravo (fls. 92-99) em face da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

(fls. 85-87) que negou seguimento ao recurso especial (fls. 76-83) manejado em desfavor do acórdão daquele Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão do Juízo da 55ª Zona Eleitoral daquele Estado que desaprovou as suas contas de campanha, com fundamento no art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.463/2015 (fls. 60-62), referentes às Eleições de 2016, nas quais concorreu ao cargo de vereador do Município de Parobé/RS.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 60):

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Desaprovação. Art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. O objetivo legal é proibir a possibilidade de transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Efetuados dois depósitos sucessivos em dinheiro na conta de campanha do candidato cujo montante extrapola o limite legal. Inexitosa a tentativa de comprovar que os recursos são próprios do candidato. Falha que representa cerca de 42% do total arrecadado. Importância que deveria ser recolhida na sua integralidade ao Tesouro Nacional; porém, mantida a sentença que determinou o recolhimento apenas do valor excedido, a fim de se evitar a reformatio in pejus.

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração (fls. 66-68), foram eles rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 71):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Decisão colegiada devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.

O agravante sustenta, em suma, que:

- a) o seu recurso especial preencheu todos os requisitos necessários, razão pela qual deveria ser conhecido;
- b) não há falar em reexame de provas e fatos porque houve, na verdade, interpretação equivocada da legislação eleitoral;
- c) o fundamento de que ocorreu doação de origem não identificada não prospera, pois os depósitos de R\$ 1.000,00 e de R\$ 500,00 só ocorreram devido a problema na conta corrente pessoal do agravante, cuja influência nas contas de campanha é insignificante;
- d) deve-se aprovar as contas com ressalvas quando constatado erro formal ou material, sem indício de má-fé ou burla à legislação eleitoral, nos mesmo termos emitido pelo parecer técnico e pelo parecer da promotoria eleitoral de primeiro grau;
- e) embora tenham sido constatadas tais irregularidades na prestação de contas do agravante, estas não têm o condão de ensejar a reprovação, na medida em que não houve má-fé e muito menos dolo para o resultado.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e dar seguimento ao recurso especial interposto e, via de consequência, reformar o acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 108-111, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 13.7.2017 (fl. 89), e o apelo foi interposto em 14.7.2017 (fl. 92) por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 7).

Ao negar seguimento ao recurso especial, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral assentou que "a pretensão do recorrente demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso especial" (fl. 86), bem como que "o desdobramento analítico comparativo não ocorre com a simples transcrições de decisões ou com a mera citação de trechos ou ementas, mas com o desdobramento do caso dissecando-o em cotejo com a decisão paradigma" (fl. 87).

De início, constato que não houve a demonstração da suposta violação ao art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

A jurisprudência do TSE exige que o dissídio jurisprudencial seja comprovado com o necessário cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, nos seguintes termos: "A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados" (AgR-AI 3760-02, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 11.2.2014). Nesse sentido, incide o enunciado do verbete

sumular 28 desta Corte Superior.

Com relação à alegação de que não haveria falar em doação de origem não identificada, porquanto seria possível inferir a origem a partir dos extratos juntados e não foi possível a realização de transferência eletrônica, anoto que, para o afastamento da conclusão da Corte de origem quanto ao reconhecimento da falha, seria exigível o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Por fim, o agravante sustenta a ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Nas razões do seu recurso especial, defende-se que o montante arrecadado em sua campanha foi o valor de R\$ 3.500,00, sendo que o valor ultrapassado, que deu azo a desaprovação é de R\$ 435,90 [...] pouco mais de 12%" (fl. 82), o que possibilitaria a aplicação do referido princípio.

Argumenta que o equívoco quanto aos depósitos efetivados pelo recorrente é de valores inexpressivos - R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 - e sustenta que suas contas deveriam ter sido aprovadas, ainda que com ressalvas.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou desaprovadas as contas de campanha do agravante, nos seguintes termos (fls. 61-62):

[...]

No caso sob exame, conforme reconhecido pelo próprio recorrente, no dia 26.8.2016 houve dois depósitos sucessivos, não identificados, na conta de campanha do candidato, um no valor de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 500,00, em desconformidade com o art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.463/15.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha do prestador.

[...]

Diversamente do aduzido no recurso, a irregularidade não é meramente formal ou insignificante.

Com efeito, a exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

[...]

No caso concreto, o defeito em tela envolve aproximadamente 42% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 3.500,00), não se qualificando como irrisório.

[...]

Como se vê, a Corte Regional Eleitoral considerou não ser possível a aplicação do princípio da proporcionalidade em razão de a irregularidade ser significativa no contexto geral da prestação de contas (42% do total dos gastos de campanha).

Embora os valores dos dois depósitos sem identificação não tenha em si valor absoluto relevante, alcançaram, em seu total, importância bastante expressiva em termos percentuais, considerado o montante dos recursos arrecadados, o que entendendo inviabilizar, diante dessa circunstância, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Alex Luis de Souza.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Ministro Admar Gonzaga

Relator

Partes:

AGRAVANTE: ALEX LUIS DE SOUZA

Advogado(a): VINICIUS FELIPPE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 643-37.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: ALEX LUIS DE SOUZA
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inexistentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Decisão colegiada devidamente fundamentada, na qual debatidos os pontos trazidos pelo embargante. Tentativa de rediscussão da matéria já apreciada, o que descabido em sede de embargos.

Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de junho de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 29/06/2017 20:18
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 90b61bf10abd18e5bd078e87c5b8ece0

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 643-37.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: ALEX LUIS DE SOUZA
EMBARGADO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 29-06-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ALEX LUIS DE SOUZA em face do acórdão das fls. 60-62v. que, por unanimidade, negou provimento ao recurso aviado pelo ora embargante, mantendo a decisão de primeiro grau que desaprovou suas contas de campanha.

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão não levou em consideração que a decisão de primeiro grau, ao desaprovar as contas do recorrente, foi contra o manifestado nos pareceres técnico contábil e do Ministério Público de piso. Sustenta não ter havido, por parte desta Corte, a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade ao decidir a causa, visto que o valor irregular (R\$ 435,90) representa pouco mais de 12% do total arrecadado na campanha (R\$ 3.500,00). Aduz, ainda, que se tratou de mera falha formal, não inviabilizando a análise das contas. Por fim, requer “o saneamento da contradição e da omissão apontadas, com a incidência de efeitos modificativos sobre a decisão embargada no sentido de aprovar a prestação de contas” e, alternativamente, postula o provimento dos embargos “para o fim de prequestionamento do art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15 e o art. 30, §2º-a, da Lei n. 9.504/97”, no sentido de que este Tribunal deve se manifestar expressamente sobre a aplicação ou não de tais comandos no presente caso (fls. 66-68).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O apelo é tempestivo e preenche os demais pressupostos recursais, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, tenho que os embargos devem ser rejeitados.

Este Tribunal analisou adequadamente a matéria invocada no recurso aviado pelo ora embargante, decidindo a lide dentro de seus limites.

Inicialmente, registro que o fato de a sentença ter decidido de forma diversa do que opinavam os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral não dá azo ao acolhimento dos presentes embargos. Isso porque o julgador não está vinculado aos referidos pareceres (TSE – RESPE 257-39.2012.6.13.0000).

Quanto a não aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, ao contrário do que faz crer o embargante, a irregularidade reconhecida pelo acórdão atingiu o percentual de 42% dos recursos arrecadados, não autorizando o manejo dos aludidos princípios ao presente caso. Cabe referir que a jurisprudência do TSE tem utilizado a proporcionalidade e a razoabilidade nas situações em que as falhas alcancem o limite de até 10% dos recursos arrecadados.

Por fim, em relação ao pedido de prequestionamento, registro que, conforme o art. 1.025 do novo Estatuto Processual Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Portanto, suficientemente solucionados e fundamentados os pontos pertinentes ao deslinde da controvérsia, a ausência de prequestionamento explícito dos dispositivos apontados pelo embargante não implica prejuízo a eventual manejo dos recursos extraordinários.

Ante o exposto, ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 643-37.2016.6.21.0055

Embargante(s): ALEX LUIS DE SOUZA (Adv(s) Vinicius Felipe)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Jorge Luís Dall'Agnol
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Jorge Luís Dall'Agnol - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 643-37.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: PAROBÉ
RECORRENTE: ALEX LUIS DE SOUZA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Desaprovação. Art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. O objetivo legal é proibir a possibilidade de transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Efetuada dois depósitos sucessivos em dinheiro na conta de campanha do candidato cujo montante extrapola o limite legal. Inexitosa a tentativa de comprovar que os recursos são próprios do candidato. Falha que representa cerca de 42% do total arrecadado. Importância que deveria ser recolhida na sua integralidade ao Tesouro Nacional; porém, mantida a sentença que determinou o recolhimento apenas do valor excedido, a fim de se evitar a *reformatio in pejus*.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/06/2017 17:49
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 86e6dcdf02b51ccd2f171c4cfcbedf11

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 643-37.2016.6.21.0055
PROCEDÊNCIA: PAROBÉ
RECORRENTE: ALEX LUIS DE SOUZA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 14-06-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALEX LUIS DE SOUZA, concorrente ao cargo de vereador em Parobé, contra sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral (fls. 42-43), que desaprovou suas contas referentes às eleições municipais de 2016, tendo em vista o recebimento de doação por meio de depósito em espécie em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10, e a consequente utilização deste recurso, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Em suas razões, o recorrente afirma que estava enfrentando problemas em sua conta bancária pessoal, razão pela qual não foi possível realizar a transferência eletrônica. Dessa forma, alega que, em função da necessidade de honrar as obrigações financeiras assumidas, realizou os depósitos em espécie em sua conta de campanha. Sustenta que a falha é meramente formal e que não há indícios de má-fé ou burla à legislação eleitoral. Pugna pela aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da modicidade dos valores envolvidos. Ao final, requer a reforma da decisão, julgando aprovadas as contas (fls. 46-49).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 54-57).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, eminentes colegas:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

razão pela qual dele conheço.

No mérito, adianto que o apelo não merece provimento.

O art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15, ao disciplinar as doações de campanha realizadas por pessoas físicas, assim estabelece:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26. (Grifei.)

Infere-se que a referida norma estabelece que as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º).

Em sequência, o § 3º do art. 18, disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

No caso sob exame, conforme reconhecido pelo próprio recorrente, no dia 26.8.2016 houve dois depósitos sucessivos, não identificados, na conta de campanha do candidato, um no valor de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 500,00, em desconformidade com o art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha do prestador.

Contudo, em sua defesa o recorrente alega que os valores em questão são



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

provenientes de recursos próprios e que não foi possível efetuar a transferência eletrônica devido a problemas em sua conta bancária pessoal e à necessidade de adimplir com obrigações assumidas.

Entretanto, o candidato não logrou êxito em juntar aos autos prova mínima de que foi o responsável pela transação bancária e que os valores pertenciam ao seu patrimônio pessoal, e sequer esclareceu em que consistiram os aludidos “problemas” em sua conta pessoal.

Dessa forma, resta demonstrado nos autos, especialmente por meio do extrato de folha 09, o recebimento da importância de R\$ 1.500,00 em afronta ao art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Diversamente do aduzido no recurso, a irregularidade não é meramente formal ou insignificante.

Com efeito, a exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Ademais, consoante pacificado na jurisprudência do TSE,

[...] a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: “(i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas” (REspe n. 183369, rel. Min. Luiz Fux, DJE, Tomo 239, Data 19.12.2016, Página 32-33; REspe n. 263242, rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJE, Tomo 202, Data 20.10.2016, Página 15).

No caso concreto, o defeito em tela envolve aproximadamente 42% do somatório de recursos arrecadados (R\$ 3.500,00), não se qualificando como irrisório.

Destarte, sobressai que a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e a impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15, cabendo a sua desaprovação.

Nesse trilhar, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

superior ao limite estabelecido pela legislação eleitoral, deve a respectiva importância ser integralmente recolhida ao Tesouro Nacional, a teor do § 3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15.

Por sua vez, o magistrado sentenciante considerou que a devolução deve abranger tão somente o montante que sobrepujar o patamar normativo de R\$ 1.064,10, ou seja, na espécie, R\$ 435,90.

Apesar de equivocada a conclusão da sentença quanto a esse ponto, tratando-se de recurso exclusivo do prestador de contas, inviável a reforma no tocante ao *quantum* a ser recolhido aos cofres públicos, sob pena de incidirmos em *reformatio in pejus*.

Portanto, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, devendo a quantia de R\$ 435,90 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.

É como voto, Senhor Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 643-37.2016.6.21.0055

Recorrente(s): ALEX LUIS DE SOUZA (Adv(s) Vinicius Felipe)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.